

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000**

Cria contribuição econômica e institui o Fundo Nacional de Assistência Médico Hospitalar a Acidentados de Trânsito.

**Autor:** Deputado Fernando Gabeira

**Relator:** Deputado Colbert Martins

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta do ilustre Deputado Fernando Gabeira, com o objetivo de criar o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito, custeado com recursos de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre gastos com veiculação de publicidade e propaganda comercial de bebidas alcoólicas – também instituída pela presente proposta, – a fim de destinar recursos para o custeio do atendimento hospitalar de vítimas de acidentes de trânsito.

Contribuintes, de acordo com o Projeto, são as empresas produtoras, estandardizadoras, envasadoras, acondicionadoras, exportadoras ou importadoras de bebidas alcoólicas. Responsáveis pelo recolhimento, as empresas de veiculação de publicidade e propaganda.

Em sua justificativa, ressalta o autor as estatísticas sobre o elevado número de acidentes de trânsito no País, em proporção à quantidade de veículos em circulação, traçando também uma correlação pertinente entre esse número e o consumo indevido de bebidas alcoólicas.

Ressalta ainda o autor o enorme ônus econômico imposto à sociedade como decorrência desses acidentes, especialmente no que tange ao tratamento de suas vítimas. Todo esse custo, de ordinário, recai sobre o aparelho público de saúde, desviando os já escassos recursos que poderiam estar sendo direcionados para o atendimento de outras demandas igualmente importantes para o bem comum.

Nessa linha de raciocínio, considerou-se de justiça chamar as empresas que atuam na produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas – setor que aufera benefício econômico de uma atividade enumerada entre os principais fatores de agravamento do quadro estatístico de acidentados – para arcarem de maneira especial com parte dos custos desse tratamento hospitalar.

A proposta foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este Colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em seu parecer, a CSSF manifestou-se pela aprovação da proposta. Já a CFT, contrariamente ao voto do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, pronunciou-se pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Francisco Dornelles, baseando-se sobretudo no entendimento de que a “carga tributária já se encontra em níveis excessivamente elevados em nosso País”.

Submete-se agora o Projeto ao escrutínio desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, IV, a, do referido Regimento Interno, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000.

Os requisitos constitucionais formais estão atendidos, eis que se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está a matéria entre aquelas cuja competência é reservada a outro poder.

Observou-se, igualmente, a espécie legislativa apropriada – lei complementar, – cabível no caso de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, de acordo com o que dispõem os arts. 146, III, e 149, *caput*, da Constituição.

No que diz respeito aos exames de constitucionalidade material e de juridicidade, ressalvado o § 3º do art. 9º do Projeto, não se verificam incompatibilidades com princípios e normas abrigados na Constituição, nem quanto aos que constituem o ordenamento jurídico pátrio.

O mencionado parágrafo do art. 9º da proposta, contudo, contém restrição de direito que colide com o texto constitucional.

De fato, como já havia ressaltado o Deputado Luiz Carlos Hauly perante a CFT, ao oferecer substitutivo à proposta, não se pode confundir o pagamento de serviços prestados no atendimento de vítimas de acidentes de trânsito com repasses de auxílios e subvenções. Estes, sim, estão proibidos expressamente no art. 199, § 2º, da Carta Magna, para instituições de finalidade lucrativa. O pagamento de serviços, ao contrário, constitui meramente remuneração, e não só pode como deve ser levado a efeito por meio dos mesmos mecanismos administrativos com que se remuneram os atendimentos das redes de hospitais públicos e das instituições filantrópicas.

Discriminar serviços em razão da natureza lucrativa ou não da instituição que os presta é não apenas violar o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170), mas também desconsiderar o permissivo fixado pelo constituinte no § 1º do art. 199, que admite a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde.

Nessa linha de pensamento, propõe-se emenda para retirar do texto da proposta o referido dispositivo, a fim de corrigir o vício de constitucionalidade apontado.

Finalmente, quanto à técnica legislativa não se verificam discrepâncias da proposição com as normas estipuladas pela Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/01.

**Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, com a anexa emenda supressiva.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Colbert Martins  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000****Emenda Supressiva**

Suprime-se o § 3º do art. 9º da proposição, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Colbert Martins  
Relator

2005\_17341\_Colbert Martins\_081